



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: **CM-315/2026 (processo relacionado: 530.738/2018)**

Impugnante: **Locks Engenharia Eireli**

Objeto: **ITBI – Imunidade Tributária – Atividade Preponderante – Decadência**

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta por Locks Engenharia Eireli em face de decisão proferida no Processo Administrativo nº 530.738/2018, que indeferiu o reconhecimento definitivo da imunidade do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a integralização do imóvel de matrícula nº 106.046, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma, ao capital social da empresa.

A impugnante alega, em síntese: a ocorrência da decadência do direito de lançar o tributo, argumentando que o prazo quinquenal teria se iniciado no primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador ocorrido em 18 de setembro de 2018; o direito à imunidade tributária prevista no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal; a insuficiência metodológica na apuração da atividade preponderante por ausência de dados mensais; a violação ao princípio da segurança jurídica; e, por fim, requer a realização de diligência e perícia contábil.

Em sede de réplica, a autoridade fiscal manifestou-se pela manutenção do lançamento, aduzindo que não operou a decadência, uma vez que o prazo de cinco anos apenas se inicia após o transcurso do período de 36 meses para verificação da atividade preponderante. Sustentou, ainda, que a análise das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) apresentadas pela própria contribuinte demonstrou que 100% de sua receita operacional advém de atividade imobiliária, tornando desnecessária a realização de perícia ou detalhamento mensal.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Réplica no Despacho 4 pugnando pela manutenção do lançamento.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, LC 287/2018 e 21, Dec. 1325/2018.

Nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma) não há diligências necessárias a serem realizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da Inocorrência da Decadência

A Requerente sustenta que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário estaria fulminado pela decadência, sob o argumento de que o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, deveria ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data da integralização do imóvel, ocorrida em 18 de setembro de 2018.

Contudo, a tese da impugnante não merece prosperar. Tratando-se de imunidade condicionada à verificação da atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente, o ordenamento jurídico estabelece um período de observação para que o Fisco possa aferir a natureza das receitas auferidas. No caso de empresas em início de atividade, o artigo 37, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional estipula o prazo de três anos (36 meses) para essa verificação:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Dessa forma, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento do ITBI não é a data da integralização do capital, mas sim o momento em que se encerra o período de apuração da atividade preponderante e se constata o não preenchimento dos requisitos constitucionais para o gozo da imunidade. Considerando que a transferência ocorreu em 18 de setembro de 2018, o período de verificação encerrou-se em 18 de setembro de 2021. Somente a partir desta data iniciou-se a contagem do prazo quinquenal decadencial, o qual se estenderá até 18 de setembro de 2026.

Este é o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, conforme se extrai de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que corrobora a tese da autoridade fiscal:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ITBI EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL À SOCIEDADE, INTEGRALIZANDO O CAPITAL SOCIAL. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA/EMBARGANTE DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA NO RGI, RESTANDO AUSENTE O FATO GERADOR DO IMPOSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EXECUTADA/EMBARGANTE. PRELIMINAR DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DESTE FEITO À AÇÃO ANULATÓRIA Nº, 0423588-80.2011.8.19.000 COM PREVENÇÃO DA 19ª CÂMARA CÍVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA E JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NO MÉRITO, ALEGA QUE NÃO HOUE A EFETIVA INCORPORAÇÃO DOS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA, BEM COMO NÃO HÁ REGISTRO NO RGI ACERCA DESSA TRANSAÇÃO. FATOS GERADORES DE ITBI SUPOSTAMENTE OCORRIDOS EM DEZEMBRO DE 2002. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, EIS QUE NÃO HOUE A TRANSMISSÃO DOS BENS IMÓVEIS



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA AUTORA EM REALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, MAS SOMENTE O REGISTRO DO CONTRATO SOCIAL NO REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. O FATO GERADOR DO MENCIONADO TRIBUTO É A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA O QUE, DE ACORDO COM O ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL, OCORRE SOMENTE COM O REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. O PARÁGRAFO PRIMEIRO DESTES DISPOSITIVO DEIXA CLARO QUE, ENQUANTO NÃO SE REGISTRAR O TÍTULO TRANSLATIVO, O ALIENANTE CONTINUA A SER HAVIDO COMO DONO DO IMÓVEL. ASSIM, A ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL, AVERBADA NO RCPJ, NÃO TRANSFERIU A PROPRIEDADE DO BEM NO MOMENTO DE SEU REGISTRO. **NO MAIS, PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA QUE SE REJEITA, PORQUANTO, NOS TERMOS DO ART. 37, § 2º, DO CTN, A MUNICIPALIDADE EXEQUENTE/EMBARGADA/APELADA POSSUI TRÊS ANOS PARA AVALIAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA, DE FORMA A CONCLUIR PELA INCIDÊNCIA OU NÃO DO DISPOSTO NO ART. 156, § 2º, INCISO I, DA CRFB. SOMENTE APÓS É QUE SE INICIA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, INCISO I, DO CTN, MOTIVO PELO QUAL, TENDO O LANÇAMENTO OCORRIDO EM 2009, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA DA CDA, PERMANECENDO HÍGIDA SUA COBRANÇA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E JULGAR IMPROCEDENTE A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0140041-87.2015.8.19.0001, EM RELAÇÃO ÀS CDAS AINDA NÃO ANALISADAS NOS DEMAIS PROCESSOS (IMÓVEIS SITUADOS NA AV. AFRÂNIO DE MELO FRANCO, 42/601, I.I. Nº 1.305.707-0, CDA 30/210578/2014; AV. AFRÂNIO DE MELO FRANCO, 42/701, I.I. Nº 1.305.709-6, CDA 30/210579/2014 E RUA PRUDENTE DE MORAIS, 368/308, BLOCO 2, I.I. Nº 1.614.214-3, CDA 30/210582/2014), EXTINGUINDO-SE O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 487, INCISO I, DO CPC, CONDENANDO-SE O EMBARGADO/APELADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO NO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO EM CADA FAIXA DO ART. 85, § 3º, DO CPC, A INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NA FORMA DO § 5º DO REFERIDO DISPOSITIVO, E AO REEMBOLSO DAS DESPESAS SUPOSTAS PELO EMBARGANTE /APELANTE. (TJ-RJ - APL: 02487317420198190001 202200192809, Relator: Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO, Data de Julgamento: 01/02/2023, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2023)

O TJSC possui entendimento alinhado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que, nos casos de integralização de capital social sob condição resolutiva (verificação da atividade preponderante), o prazo decadencial de 5 anos para o Fisco lançar o ITBI não se inicia na data da transferência do imóvel, mas sim após o término do período de apuração previsto no art. 37 do CTN:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITBI. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. AVENTADA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO. INSUBSISTÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI SOBRE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL DEFINIDO APÓS A VERIFICAÇÃO DE QUE A EMPRESA NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE CONSTITUCIONAL DE IMUNIDADE DE ITBI. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURA, NO CASO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. **"Somente após a verificação de que a empresa não se enquadra na hipótese constitucional de imunidade de ITBI, é que se inicia a contagem do prazo decadencial".**(AgInt no REsp n. 1.978.654/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50453992120238240000, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 26/10/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

Portanto, afasto a preliminar de decadência alegada pelo impugnante.

Da Atividade Preponderante e da Suficiência da Prova Documental

No mérito, a impugnante aduz que a imunidade prevista no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal deve ser reconhecida, alegando insuficiência metodológica na apuração fiscal por ausência de dados mensais e requerendo a produção de prova pericial contábil.

O art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, ao tratar da não incidência do ITBI, prevê que a esta não se aplica para as pessoas jurídicas que tem como atividade preponderante **a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil**, vejamos:

Art. 156. (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, **salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e**



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Idêntica redação é a reproduzida no Art. 2º da Lei Complementar municipal nº 259/2017.

Contudo, a imunidade do ITBI na integralização de capital social não é absoluta. A própria norma constitucional excepciona os casos em que a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Assim, após a integralização dos bens, que se deu em 2018, deve o ente público, nos 36 (trinta e seis meses) seguintes, conforme art. 2º, §2º, alínea “b” da Lei Complementar municipal nº 259/2017, verificar as atividades exercidas pela impugnante no intuito de apurar se estas não são atividades de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, quando o objeto social da empresa não deixa claro quanto as atividades a serem exercidas, o que impediriam o recebimento da benesse tributária.

Ao analisar os documentos apresentados pela impugnante no período mencionado acima, a autoridade constatou que a totalidade das receitas operacionais da impugnante decorrente da atividade imobiliária, motivo pelo qual deu-se o lançamento fiscal.

Conforme demonstrado pela autoridade fiscal, a análise das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referentes aos anos de 2018 a 2021, documentos oficiais fornecidos pela própria contribuinte, revelou que 100% das receitas auferidas no período decorreram de atividade imobiliária.

Diante da constatação de que a totalidade das receitas provém de atividade impeditiva da imunidade, não se sustenta o argumento de insuficiência metodológica por falta de detalhamento mensal. Como bem colocado pela autoridade fiscal, a exigência de fracionamento temporal das receitas torna-se inócua quando não há outra fonte de renda a



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ser sopesada no cálculo da preponderância, frisando que a impugnante sequer apontou em sua peça de insurgência, outras receitas que não seriam de movimentação imobiliária.

Nesse contexto, o pedido de realização de diligência e perícia contábil revela-se manifestamente protelatório e desnecessário. A prova documental carreada aos autos, consubstanciada na contabilidade oficial da empresa, é robusta e suficiente para o deslinde da controvérsia. A jurisprudência pátria, notadamente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é firme no sentido de que a demonstração da atividade preponderante se faz mediante prova documental, sendo dispensável a prova pericial quando os documentos contábeis são conclusivos, vejamos:

Apelação - Ação anulatória - Município de São Paulo – ITBI - Integralização de bem imóvel ao capital social de pessoa jurídica – Sentença de improcedência - Recurso da autora - Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Demonstração de que a empresa não hauriu renda superior a 50% com atividade imobiliária que demandaria mera prova documental, com apresentação de cópia de sua contabilidade. **Prova pericial absolutamente desnecessária.** Apelante, ademais, que frontalmente instada à especificação de provas, nada postulou - Decadência - Não configuração. **Na hipótese, somente após a verificação de que a empresa não se enquadra na hipótese constitucional de imunidade de ITBI é que tem início o prazo decadencial** - Inteligência da Súmula 83 do STJ - Decisão mantida - Prescrição – Não ocorrência – Constituição do crédito tributário que ocorreu com a lavratura do auto de infração e notificação do contribuinte em 15/12/2023 – Prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN não configurado - Imposto – ITBI - Pretensão da autora à imunidade - Não cabimento - Integralização de imóvel ao capital social da empresa que não está imune ao ITBI, caso demonstrada preponderância de atividade imobiliária - Precedentes desta Câmara - Procedimento instaurado com escopo de perquirir se a receita operacional da pessoa jurídica decorre da exploração de atividade imobiliária, em patamar superior a 50% (art. 37§ 1º, do CTN) que restou prejudicado em razão da inércia da contribuinte, que deixou de atender a requisição para apresentação de documentos - Lançamento que deve ser mantido - Sentença mantida - - Multa – Caráter de confisco não configurado – Aplicação proporcional ao descumprimento da obrigação, conforme lei Municipal – Valor arbitrado que corresponde a 50% do valor do tributo – Sentença mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10418208020248260053 São Paulo, Relator: Marcos Soares Machado, Data de Julgamento: 24/01/2025, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/01/2025)



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ainda, o TJSC é pacífico ao afirmar que a imunidade do art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal não é ampla e irrestrita, sendo afastada quando a atividade preponderante for a compra, venda ou locação de imóveis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. **IMUNIDADE QUE NÃO É AMPLA, GERAL E IRRESTRITA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE.** I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo, confirmando a sentença de denegação da ordem pleiteada no mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário Municipal da Fazenda de Jaraguá do Sul. A parte agravante reitera a compreensão acerca da imunidade constitucional incondicionada do ITBI e argumenta que o STF analisará a matéria no RE 1.495.108, leading case do TEMA 1.348/STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a imunidade constitucional relativa ao ITBI para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social é incondicionada, podendo ser reconhecida em favor de empresas cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação de bens imóveis, notadamente em razão da recente afetação da matéria pelo STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não foram infirmadas as premissas estabelecidas na decisão monocrática, no sentido de que a jurisprudência pacífica da Corte reconhece que o ITBI não incide nos casos de imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para a integralização de capital social, desde que a atividade preponderante do adquirente não seja a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. **4. Não há nenhuma divergência em relação ao fato de que todas as Câmaras de Direito Público deste Tribunal consideram o entendimento no sentido de que a norma imunizante do art. 156, § 2º, I, da CRFB/88, não é ampla, geral e irrestrita.** 5. Apesar da afetação objeto do TEMA 1.348/STF, não há ordem de sobrestamento perante a instância ordinária. 6. O mero reconhecimento da repercussão geral não significa que tenha ocorrido uma mudança de entendimento em relação à matéria, de natureza vinculante para os Tribunais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno conhecido e desprovido. Teses de julgamento: "Consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, a imunidade do ITBI, nos termos da CF/88, art. 156, § 2º, I, não se aplica quando a atividade preponderante do adquirente seja a compra e venda de bens imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 156, § 2º, I; CTN, arts. 36 e 37. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.551.927/PR, rela. Mina.Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 21-11-2019; TJSC, Apelação n. 5024635-87.2023.8.24.0008, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 30-01-2025. (TJSC, Apelação n. 5003102-



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

51.2024.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-05-2025). (TJ-SC - Apelação: 50031025120248240036, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 06/05/2025, Segunda Câmara de Direito Público)

Assim, não há como não se reconhecer, no presente caso, que a imunidade deve ser afastada, ante a atividade preponderante da impugnante.

Da Inexistência de Violação à Segurança Jurídica

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança. O reconhecimento inicial da imunidade no momento da integralização do capital possui natureza precária e expressamente condicionada à verificação futura da atividade preponderante, conforme ditames do Código Tributário Nacional e da legislação municipal.

A contribuinte tinha plena ciência de que a consolidação do benefício dependia da comprovação de que suas receitas não adviriam majoritariamente do setor imobiliário, condição esta que não foi implementada e, conforme já dito nesta decisão, não restaram provadas, eis que a impugnante não apontou nenhuma receita recebida que não resultasse das atividades de compra, venda ou locação de imóveis.

III. DISPOSITIVO

Assim, diante de todo o exposto, decido pelo **conhecimento e improcedência da impugnação** oposta, nos termos dos fundamentos expostos acima, mantendo-se os lançamentos tributários, mantendo integralmente o lançamento tributário do ITBI, com fulcro no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 37 do Código Tributário Nacional, em razão da comprovação de que a atividade preponderante da impugnante é de natureza imobiliária.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Indefiro os pedidos de diligência e perícia contábil, por considerá-los desnecessários diante da robustez da prova documental já constante nos autos, ressaltando que foram analisados pela autoridade fiscal mais de novecentos documentos, conforme se observa dos anexos no Despacho 4.

Intime-se a impugnante para ciência desta decisão e para o recolhimento do crédito tributário devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou para interposição de recurso à instância superior, no prazo legal, em observância aos arts. 154 e 155 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 13 de maio de 2026.

PATRICIA TATIANA
SCHMIDT

Assinado de forma digital por
PATRICIA TATIANA SCHMIDT
Dados: 2026.05.13 17:50:43
-03'00'

Patrícia Tatiana Schmidt,
Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Mat. 55.242